



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO VIEIRA - PSDB/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Luciano Vieira)

Dispõe sobre a portabilidade e o refinanciamento das operações de Cartão de Crédito Consignado - RMC e de Cartão Consignado de Benefício - RCC, com possibilidade de conversão em empréstimo consignado, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos titulares de operações de crédito consignado o direito à portabilidade e ao refinanciamento das dívidas oriundas do Cartão de Crédito Consignado - RMC e do Cartão Consignado de Benefício - RCC, com possibilidade de conversão em empréstimo consignado tradicional.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei:

- I – aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- II – beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS;
- III – servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ativos e inativos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Margem consignável para empréstimo consignado: percentual de até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração, subsídio, provento ou benefício, destinado a operações de crédito com desconto em folha;



II – Margem consignável para Cartão de Crédito Consignado - RMC: percentual de até 5% (cinco por cento) da remuneração, subsídio, provento ou benefício, destinado à utilização de cartão de crédito com desconto mínimo em folha;

III – Margem consignável para Cartão Consignado de Benefício - RCC: percentual de até 5% (cinco por cento) da remuneração, subsídio, provento ou benefício, destinado à utilização de cartão consignado vinculado ao benefício;

IV – Portabilidade com conversão: operação que permite ao titular transferir ou renegociar o saldo devedor oriundo do RMC ou RCC, para outra instituição financeira ou para a mesma instituição de origem, mediante refinanciamento, com sua transformação em contrato de empréstimo consignado tradicional;

V – Conversão da margem do cartão: possibilidade de utilização da margem de 5% (cinco por cento) do RMC ou de 5% (cinco por cento) do RCC em operação de empréstimo consignado, mediante solicitação expressa do titular.

Art. 3º A portabilidade ou o refinanciamento com conversão deverá observar:

I – solicitação expressa do titular;

II – quitação integral do saldo devedor da operação original pela instituição proponente;

III – aplicação de taxa de juros inferior à praticada na modalidade de cartão consignado;

IV – estabelecimento de prazo determinado para quitação da dívida;

V – manutenção do desconto em folha dentro dos limites legais de margem consignável;

VI – transparência quanto ao Custo Efetivo Total - CET, com informação prévia e clara ao titular.

Art. 4º É facultado ao titular optar pela conversão da margem consignável destinada ao RMC ou ao RCC em empréstimo consignado, inclusive na mesma instituição financeira de origem, mediante refinanciamento.

Parágrafo único. Poderá haver liberação de valor adicional ao titular, desde que haja margem consignável disponível e sejam respeitados os limites legais estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras:

I – dificultar ou impedir a portabilidade ou o refinanciamento;



II – impor contratação de produtos ou serviços adicionais como condição para a conversão;

III – cobrar taxas ou tarifas pela conversão da operação;

IV – manter encargos típicos de cartão de crédito após a conversão;

V – estabelecer prazo superior a 5 (cinco) dias úteis para conclusão da operação, contados da solicitação.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS regulamentar os procedimentos operacionais necessários à execução desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As modalidades RMC e RCC, embora criadas para ampliar o acesso ao crédito, possuem taxas de juros rotativos muito superiores às do empréstimo consignado tradicional. Isso tem levado ao superendividamento de aposentados, pensionistas, beneficiários do BPC/LOAS e servidores públicos, que ficam presos a dívidas de difícil quitação pelo desconto apenas do valor mínimo da fatura.

O presente Projeto de Lei garante o direito à portabilidade e ao refinanciamento dessas operações, com conversão em empréstimo consignado, assegurando juros menores, parcelas fixas e prazo determinado para quitação. A proposta também autoriza o uso da margem de 5% do RMC e do RCC para empréstimo, dando liberdade de escolha ao titular.

Trata-se de medida de proteção social e financeira, que reduz o comprometimento da renda, combate práticas abusivas e promove o crédito responsável, sem aumentar o limite total da margem consignável já previsto em lei.

Diante da relevância social e do impacto positivo na vida de milhões de brasileiros, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta legislativa.



Sala das Sessões, em de 2026.

LUCIANO VIEIRA
Deputado Federal – PSDB/RJ

Apresentação: 22/04/2026 12:18:03.613 - Mesa

PL n.1914/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269201668000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Vieira

